UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREITO

STEPHANIE BORGES DE ALMEIDA

PEDOFILIA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

JUIZ DE FORA

2010

STEPHANIE BORGES DE ALMEIDA

PEDOFILIA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Monografia apresentada à disciplina de Direito Penal do curso de DIREITO da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Professor Rodrigo Ribeiro Rolli

JUIZ DE FORA

2010

STEPHANIE BORGES DE ALMEIDA

PEDOFILIA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

_____

Professor Orientador

_____

Professor

_____

Professor

JUIZ DE FORA

2010

Dedico esse trabalho a Deus, à minha querida mãe Maria de Lourdes, que me deu a vida com amor, a minha Avó Rosa, a meu irmão Giordano e a todos os meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus ex-professores pelo apoio e conhecimento prestados.

Aos colegas pelo companheirismo e a todos os funcionários da faculdade.

A cada dia que vivo mais me convenço de que o desperdício da vida está no amor que não damos, nas forças que não usamos, na prudência egoísta que nada arrisca e que, esquivando-nos do sofrimento, perdemos também a felicidade. A dor é inevitável. O sofrimento é opcional.

(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

A pedofilia, prática repugnante e pervertida que aflige crianças, pré-púberes ou até mesmo bebês, embora cause espanto quando veiculada pelos meios de imprensa, ainda carece de algumas reflexões e estudos concernentes às suas implicações penais, sobretudo quanto às dificuldades probatórias que a norteiam e ainda pelo medo por parte das vítimas em denunciar. Com efeito, este trabalho procura demonstrar aos nobres leitores algumas noções sobre esse lastimável fenômeno social.

PALAVRAS-CHAVE: Pedofilia. Previsões penais. Dificuldades probatórias. Crime organizado. Vítima. Pedófilo. Menor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 PEDOFILIA 9
2.1 Conceito e algumas noções introdutórias.....9
2.2 Pedofilia quanto doença.....10
3 PERFIL DO PEDÓFILO..... 13
4 PERFIL DA VÍTIMA 18
5 A PEDOFILIA EM NOSSA LEGISLAÇÃO..... 21
6 A PEDOFILIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL 29
7 A INTERNET E SUA INFLUÊNCIA 33
8 CORRENTES FAVORÁVEIS..... 39
9 TRATAMENTOS..... 41
CONCLUSÃO..... 45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 46

INTRODUÇÃO

Como bem ensina BREIER (2010), “os atos de violência contra a criança, infelizmente, não estão representados apenas pelos maus tratos, trabalhos escravos e abandono, mas também pela pedofilia. Esse tipo de abuso sexual identifica-se pela atuação individual de agentes com interesse sexual prolongado por crianças com desenvolvimento e maturidade física correspondente a 13 anos de idade ou menos. As consequências desse tipo de abuso para vítima estão relacionados à ofensa de sua integridade física e moral, comprometendo seu desenvolvimento, físico, afetivo e social”.

O tema ora apresentado é de fundamental importância em nossa sociedade, já que tal fenômeno existe desde muito e da mesma forma é obscurizada e silenciada tanto pelas vítimas, que em muitas vezes mal entendem o caráter danoso da prática, como pelas suas famílias que na maioria dos casos sentem receio em denunciar, quanto ainda, é obscurizada pelos agentes pedófilos que com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, possuem meios cada vez mais favoráveis para que suas ações se tornem ainda mais ocultas.

O trabalho busca demonstrar os aspectos jurídicos desse distúrbio sexual, ainda timidamente tratado em nossa legislação, que apenas tipifica alguns casos relacionados à pedofilia, como a pornografia infantil ou crimes que tem a sua pena aumentada ou agravada quando praticados contra menores de quatorze anos ou absolutamente incapazes. Busca-se dessa forma com o trabalho, encontrar soluções para sua real positição, já que em alguns casos por não haverem estudos mais profundos ou tipos penais que absorvam algumas práticas pedófilas, muitas vezes tais atos não são sequer repreendidos.

Importante se faz no estudo abrir uma discussão quanto ao caráter psicológico do tema, já que o mesmo é considerado uma doença enquadrada nos Transtornos Sexuais e da Identidade de Gênero e ainda os efeitos psicológicos que trazem para a vítima, para a família e também para sociedade. Nesse tocante torna-se mais fácil entender, prevenir e buscar o tratamento para os agentes que precisam ser vistos como doentes, mas nem por isso insuscetível de repreensão, já que sua doença traz consequências irreparáveis.

1 PEDOFILIA:

1.1 Conceito e algumas noções introdutórias:

A palavra pedofilia é de derivação grega, da junção dos radicais *paidos* e *philia. Paidos* significa criança e *philia* amizade, amor, traduzida assim como uma atração sexual por crianças. Menos frequentemente, os estudiosos do assunto utilizam também a expressão "efebofilia", na qual *efebo* significa jovem, rapaz, moço, púbere, ou pré-adolescente, sugerindo a coincidência do ideal estético do jovem dolescente com o ideal de beleza. Na Grécia antiga, à pedofilia era atribuído um significado evolutivo. Pensava-se que o amor, mesmo em sentido concreto, constituía uma passagem necessária para a aquisição da identidade masculina e assinalava o acesso á heterossexualidade, mas com Platão e Sócrates passou a se entender o amor como um processo mental, simbólico. Este termo se popularizou, extravasou o domínio cientifico e passou para o léxico social, assim designando indiscriminadamente qualquer conduta de violência sexual contra crianças e adolescentes (BREIER, 2010).

> Segundo KAPLAN & SADOCK *apud* TRINDADE (2010) a pedofilia envolve impulso ou excitação sexual recorrente e intensa por crianças de treze anos de idade ou menos, persistindo por, no mínimo, seis meses. O individuo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima.

Essa atração pode manifestar em diferentes atividades, como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis, costumando vir camuflada com aparência de brincadeiras ou jogos, muito dos quais implicam toques ou situações do tipo "faz de conta", *v.g.*, "brincar de médico". Dessa forma o agente não precisa muitas vezes usar de violência física, já que transmite uma impressão de normalidade razão pela qual a vítima fica tranquila e se submete ao comportamento de sedução. No entanto uma vez surpreendido ou frustrado poderá usar de violência física ou ameaça a vítima e a sua família. Outras vezes ameaçam para não terem seus atos revelados.

A pedofilia não é uma predileção honesta e verdadeira pela criança, mas uma forma insólita de abuso sexual de crianças, que apresenta um vasto panorama de atividades, que vai desde um ato individual até as máfias de pedofilia dedicadas ao tráfico.

1.2 A Pedofilia enquanto doença:

A Pedofilia é considerada uma doença de Transtorno Sexual e da Identidade de Gênero, o qual contempla as Disfunções Sexuais, as Parafilias e os Transtornos da Identidade de Gênero. A Pedofilia encontra-se no grupo das Parafilias, onde caracterizam-se por fantasias sexuais específicas, necessidades e práticas sexuais geralmente repetitivas e angustiantes para o indivíduo. As principais categorias das parafilias são: pedofilia (excitação com crianças), exibicionismo (exposição dos genitais), sadismo sexual (prazer sexual com o sofrimento físico ou psicológico da vítima), masoquismo sexual (obtenção de prazer sexual com o sofrimento), voyeurismo (escopofobia: ver ou observar sem que o outro que está sendo observado ou visto perceba), fetichismo (foco em objetos associados ao corpo humano), fetichismo travestista (uso de roupas), frotteurismo (ato de esfregar-se em outra pessoa para obter prazer sexual), e uma categoria separada para outras parafilias sem outra especificação (por exemplo: zoofilia). Um determinado indivíduo pode apresentar múltiplos distúrbios parafílicos (BREIER, 2010).

De uma forma simples a parafilia se dá quando o comportamento sexual individual se orienta de modo a prejudicar a capacidade de relacionamento entre outros seres humanos ou ainda pode ser definida como um gênero no qual busca-se a satisfação de estímulos sexuais através de meios inapropriados.

No entanto existem entendimentos nos quais consideram não ser o pedófilo um doente, pois possui ele, perfeita noção moral ou ética, estando inserido social e profissionalmente e, geralmente, não tem um sofrimento psíquico que o leve a pedir ajuda. "Além disso, nega frequentemente o que aconteceu, o que demonstra a sua capacidade de distinguir o bem do mal, tem a fantasia – e alimenta-a – de que as crianças gostam do ato que ele comete ou cometeu, apesar de saber que a maior parte delas está sob ameaça ou drogada" (SILVA, 2010).

Sendo considerada majoritariamente como uma doença é necessário entender os critérios que assim a diagnostica. Segundo o DSM – IV – TR - 2002[1], tais critérios ou sintomas são os seguintes:

[1] DSM – IV – TR – 2002 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais ou *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*.

Ao longo de um período mínimo de seis meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas; impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).

As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do individuo.

O individuo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança do primeiro critério .

A pedofilia por ser considerada por muitos como uma alteração do instinto no qual existe um impulso de natureza erótica que leva a buscar relações sexuais com crianças, é considerada um anomalia da escolha do objeto e, como tal, ingressa na rubrica das perversões como um comportamento sexual considerado patológico simplesmente porque afasta da norma geral aceita pela sociedade no que diz respeito ao tipo de escolha objetal realizado. No entanto, como a expressão *perversão* tomou uma conotação pejorativa devido à carga semiológica agregada, subjacente a uma discussão de cunho obrigatoriamente ideológico acerca do normal e do patológico, as classificações, igualmente passíveis do mesmo tipo de crítica, adotaram, com vantagem, a definição de *parafilia*, que privilegia a qualidade ou a natureza inusitada do objeto de interesse erótico em detrimento do critério estatístico ou culturalmente dominante.

Os indivíduos com essa psicopatologia geralmente relatam uma atração por crianças de uma determinada faixa etária, sejam ela meninos ou meninas, ou, em alguns casos, ambos. Na preferência pelo sexo feminino, a vítima possui uns dez anos de idade, enquanto do sexo masculino, os pedófilos preferem crianças um pouco mais velhas. Dentre os casos conhecidos, o envolvimento com vítimas femininas é em maior frequência

NOGUEIRA *apud* MOREIRA (2010), ensina que o desenvolvimento do distúrbio pedófilo em geral é crônico, especialmente nos indivíduos atraídos por meninos. A taxa de recidiva para indivíduos com Pedofilia envolvendo uma preferência pelo sexo masculino é aproximadamente o dobro daquela para preferência pelo sexo feminino.

Prossegue Nogueira dizendo que a atração sexual compulsiva pode ser de tipo exclusivo ou não exclusivo, sendo que as atividades sexuais são geralmente explicadas com desculpas ou racionalizações de que possuem valor “educativo” para a criança.

Quando não ocorre o caso de Sadismo Sexual (ato no qual o indivíduo deriva excitação sexual do sofrimento psicológico ou físico do parceiro), o individuo pode atender às

necessidades da vítima para obter seu afeto, interesse e lealdade, evitando que esta denuncie os fatos sexuais em que se obriga.

O transtorno parafílico geralmente começa na adolescência, embora alguns indivíduos com Pedofilia relatem não terem tido atração por crianças até a meia-idade. De acordo ainda com Nogueira, a frequência do comportamento pedófilo costuma fluir de acordo com o estresse psicossocial.

2 PERFIL DO PEDÓFILO:

Não existe um perfil exato para o pedófilo. Os atos de Pedofilia são majoritariamente cometidos por adultos que se encontram no meio em que vive a criança: seja este familiar, escolar, educativo ou recreativo. Assim, pode-se considerar que os pedófilos podem ser ocasionais, habituais, perversos, sádicos ou violentos. O pedófilo pode ser qualquer pessoa, homem, mulher, pai, parente, vizinho, amigo, estar próximo ou distante da criança, ser conhecido ou desconhecido, culto ou ignorante, pois não há um perfil único que o descreve com segurança ou que consiga abranger todos os traços identificatórios de um sujeito pedófilo. Eles apresentam um amplo leque de características, incluindo comportamentos "normais".

Um pedófilo assumido, ou não, age geralmente sem necessidade de violência, busca a parceria da criança a seduzindo e a ameaçando veladamente. O abuso pode durar anos, somente cessando quando a pessoa já é adulta e se liberta daquela relação patológica (FILHO, 2010).

Existem quatro faixas etárias de abusadores bem definidas, de acordo com PARISSOTO *apud* MOREIRA (2010): Jovens de até 18 anos de idade que aprendem sexo com suas vítimas; adultos de 35 a 45 anos de idade que molestam seus filhos, os de seus amigos ou vizinhos; pessoas com mais de 55 anos de idade que sofreram algum estresse ou alguma perda por morte ou separação, ou mesmo alguma doença que afete o Sistema Nervoso Central; e aqueles cuja idade não é relevante, ou seja, aqueles que sempre foram abusadores por toda a vida.

Para os portadores do distúrbio no final da adolescência, não há uma estatística precisa quanto à diferença etária entre o pedófilo e a vitima, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Alguns adolescentes com este mal preferem meninos, outros meninas, e o restante são excitados tanto por meninos quanto por meninas.

A personalidade do pedófilo é preservada nas demais áreas, característica que poderia lhe fazer uma pessoa comum, ou seja, aquele que pode ter uma profissão a até ser destaque nela, por ter uma família e até ser repressor e moralista, pode ter bom acervo intelectual, enfim, aos olhos sociais e familiares.

A pedofilia também pode se manifestar em pessoas de aparência cuidada e de nível social elevado, entre profissionais carismáticos e bem sucedidos, negociantes e artistas,

trabalhadores e desempregados, enfim, em qualquer classe social ou condição econômica. A exemplo disso cabe aqui citar alguns casos que chocaram toda a sociedade por terem envolvidas pessoas públicas ou de até então índoles intocadas.

O primeiro deles é o do juiz do Trabalho Antônio Carlos Branquinho, conhecido entre as vítimas e outras menores, como Tio Branquinho, da cidade amazonense de Tefé de 65.000 habitantes. Lá como em várias cidades do Norte brasileiro, a prática é comum e em alguns casos a própria família apóia. O caso do "Excelentíssimo" juiz era ainda mais grave, pois promovia suas orgias dentro das dependências da Justiça, utilizando computadores da mesma para armazenar todo material onde ele e as menores eram os protagonistas de tal repugnância (ESCOSTEGUY, 2009). Outro caso de pedofilia envolvendo juizes, foi do ironicamente Juiz da Infância e Juventude de Paranatinga no Mato Grosso, Fernando Marques de Sales. Suas vitimas seriam crianças de bairros pobres da cidade. Uma delas contou que para ter satisfeita sua libidinagem, o mesmo ofereceu a menor um notebook e um book de fotos. Disse que Sales tentou beija-la na boca, tirar sua roupa e tocar em sua vagina.

Outro caso que tomou enorme repercussão, pois além de atingir toda a sociedade brasileira chegou ainda ao âmbito internacional, foi o caso de três padres da cidade alagoana de Arapiraca, onde estes durante anos e anos utilizavam de sua certa posição superior e intocável, para abusar sexualmente de seus "coroinhas", que eram escolhidos, segundo as vítimas, por serem bem novas, inocentes e de boa aparência. Nesse caso o que mais se espanta ainda, é que internamente entre os membros da igreja, os casos já eram conhecidos, mas por uma questão de proteção a imagem da instituição e dos párocos, tudo era apenas silenciado através de ameaças e supostamente por oferta de gratificações e favores. Ainda citando casos envolvendo líderes de seguimentos religiosos, pode-se o caso do pastor da 2ª Igreja Batista de Brás de Pina, Nelson Pereira de Souza, de 54 anos. Preso em 13 de agosto deste ano sobre a acusação de abusar de uma menina de 12 anos na qual vinha abusando durante mais de 2 anos. Ele aproveitava-se da situação de ser o motorista da van escolar que a menor utilizava, para abusar da mesma. Suspeita-se ainda que outras crianças tenham sido suas vítimas. Um outro caso envolvendo um pastor denunciado menos de dois meses antes, ocorrido na favela do Mandela, foi do pastor Edson Alves da Costa Filho, da Igreja Assembléia de Deus. Ele é acusado de abusar de meninas após o culto das sextas à noite. O acusado levava as crianças para dormir com ele com autorização dos pais, que até então não desconfiavam de nada.

Diante dos casos citados, conclui-se que pedófilos são predadores sexuais disfarçados de homens gentis, ou seja, "lobos em pele de cordeiro". Eles têm o maior

interesse em parecer normais e simpáticos e, então, se misturam no contexto social para evitarem suspeitas.

Para o pedófilo, enganar é tão excitante quanto à própria prática do abuso. Este pode esconder-se na pele de cordeiro, ou se fazendo autoritário e moralista, mas isso não passa de um artifício a serviço da sua perversão. Ele necessita da fantasia de poder sobre a vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugá-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima.

Muitos pedófilos escolhem viver em comunidades com um número considerável de crianças para poderem ampliar seu leque de escolha. Eles frequentam lugares em que as crianças se reúnem, tais como escolas, *shopping centers*, fliperamas, *lan houses*, salas de jogos, clubes e piscinas, parques e praças. Outros preferem transitar por áreas marginais onde se aproximam de crianças carentes, desasistidas ou abandonadas, e oferecem algum tipo de auxílio ou dinheiro fácil.

O envolvimento também pode ser profissional, e o pedófilo optar por atividades de professor, auxiliar em escolas ou creches, monitor infantil, treinador esportivo, ou de atividade extracurricular, trabalhador de pastoral, agente social ou líder de clube.

Em regra, os pedófilos recorrem a um modo de aproximação com a criança que inicia pela fabricação de interesses comuns, brincadeiras, jogos, situações que geram uma duplicidade de vínculo e de interpretação, mensagens duvidosas e de duplo sentido através das quais vão granjeando amizade, aceitação e confiança da criança.

Nesse particular, o pedófilo costuma apresentar-se como um adulto alegre, participativo e cooperativo, sempre disposto a atender o desejo ou a necessidade da pequena vítima, condições que por vezes, passam despercebidas dos pais ou cuidadores próximos da criança.

Por isso, é frequente os pedófilos adentrarem a esfera de interesses escolares da criança e até mesmo se disporem a levá-los de um lugar para o outro, como um bom amigo próximo, servindo de companhia, ou ingressarem no ambiente familiar da vítima, não raro desorganizado e com pouca supervisão parental, estabelecendo um espaço de intimidades que favorece o comportamento abusivo, desenvolvendo técnicas complicadas para obterem acesso a elas, que podem incluir a obtenção da confiança da mãe, casar-se com uma mulher que tenha uma criança atraente, traficar crianças com outros pedófilos, em casos raros, adotar menores de paises não-industrializados ou raptá-los.

Outro expediente comum consiste em estar atento e por perto sempre que a criança estiver com alguma dificuldade. O pedófilo costuma surgir como alguém disponível, uma

espécie de salvador, que oferece ajuda pronta, mas intenção camuflada, cujo verdadeiro interesse também pode passar despercebido, pelo menos em um primeiro momento.

Através desses artifícios e de outros que ainda podem ser escolhidos de acordo com as características peculiares de cada criança, dependendo da ocasião e do poder de sedução do pedófilo, a criança vai se tornando cada vez mais vulnerável e dependente, até cair praticamente nas mãos do adulto. Sem que a vítima se dê conta, ela vai trilhando um processo que a isola de seus colegas, de seus amigos, de seus parentes, da escola e da família. Ela vai lentamente se afastando de todos e ingressando numa rede solitária e desprotegida, resultando literalmente imobilizada pela teia de envolvimento do pedófilo.

Conforme SANDERSON *apud* TRINDADE (2010), o pedófilo geralmente prefere as crianças que são bem infantis, ou seja, que parecem ser totalmente inocentes, não muito conscientes do mundo que a cerca, aquelas que se mostram mais imaturas para a sua idade. Essas crianças normalmente são retraídas, tímidas, pouco assertivas e inseguras.

Os pedófilos tendem a escolher crianças que mostram maior grau de vulnerabilidade. Eles irão aproveitar a solidão, a falta de confiança, a baixa auto-estima e a falta de supervisão parental da criança para preencher esse vazio e fazer com que ela se sinta merecedora de uma atenção considerada especial. Na linguagem dos pedófilos, crianças “inocentes”, “puras”, como “botões de rosa”, são mais fáceis de se tornarem vitimas.

O pedófilo procura, frequentemente, a situação de exercer a função de substituto paternal para ter condições de praticar sua perversão. Seu distúrbio mental é compulsivo: ele vai repetir e repetir seu comportamento abusivo, como o mais forte dos vícios. Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois ele é dependente do abuso.

O pedófilo criminoso, pelo seu caráter compulsivo e obsessivo, tende a continuar a sua atuação, quando libertado da reclusão. Na grande maioria são do sexo masculino, muitos deles casados, que se sentem incapazes de obter satisfação sexual com uma pessoa adulta, seja homem ou mulher. Este individuo geralmente é de personalidade tímida, portador de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com qualquer outra pessoa (CASTRO, 2010).

Os indivíduos podem limitar suas atividades a seus próprios filhos ou parentes, como se pode citar o caso de uma garota de 10 anos da Zona Sul de São Paulo, denunciado em dezembro de 2009 pelos professores da menor que receberam dela uma carta contando do abuso que vinha sofrendo há algum tempo. Ela resolveu recorrer a carta, pois tinha vergonha e medo de que assim como sua mãe, não acreditassem nela (Paulopes Weblog). Outro caso

envolvendo familiares que terminou de forma ainda mais trágica foi o sucedido na cidade de Goiana no Pernambuco. Uma menina de 6 (seis) anos foi encontrada com o corpo coberto de folhas, pedras e terra, com sinais de espancamento e abuso sexual e que depois de hospitalizada veio a óbito devido a tamanha violência sofrida. No hospital onde recebeu o atendimento, revelou ao policial que a acompanhava que tinha sido seu “titio” e um vizinho que haviam feito o ato (Paulopes Weblog).

3– PERFIL DA VÍTIMA:

As primeiras crianças brasileiras, ou as estrangeiras residentes no Brasil, segundo KAMINSKI *apud* MOREIRA (2010), nunca ocuparam uma posição muito privilegiada na sociedade, sobretudo sobre o ponto de vista de uma atenção especial aos seus direitos, o que decorria de uma ótica de tratá-las como simples objetos da vontade dos adultos, que sobre elas detinham total poder. As primeiras notícias de abuso sexual ocorriam dentro das embarcações que vinham de Portugal, onde estas crianças não tinham quase nenhum valor, pois não produziam com a mesma capacidade do adulto. Eram obrigados a consumir comida estragada, não tinham condições de saúde e higiene, além disso, em decorrência da proibição da presença de mulheres nos navios, os menores eram também seviciados, servindo de mulher nas embarcações, que ás vezes lotavam mais de 80 homens e ficavam no mar por quase um ano.

As formas mais comuns de agressão sexual contra crianças relatada por especialistas que trabalham com a psicoterapia nos casos de abuso são as caricias, o contato com a genitália, a masturbação e a relação sexual vaginal, anal ou oral, podendo ainda ocorrer o contato físico do agente com a boca, peitos, ou qualquer outra parte do corpo da criança ou adolescente.

O abuso decorre da disparidade de poder que existe entre o adulto e a criança, e o agir pedofílico, constitui um aproveitamento dessa vulnerabilidade infantil através do qual o pedófilo inscreve, na vítima, a mentira da amizade e do amor.

Dessa forma, a criança decodifica o discurso do pedófilo – que já é equivocado em sua formulação – com os recursos cognitivos próprios da sua etapa de desenvolvimento.

Por sua vez, algo muito cruel que ocorre com a criança ou adolescente vítima da pedofilia é que surge nela um sentimento de culpa que evita que ela revele o segredo e, às vezes, por medo ou para não ser abandonada, termina recrutando outras crianças para se manter simpática ao abusador e não perder sua pseudo-amizade.

Também, devido a essas formas de pressão, a cifra identificada de crianças vítimas de abuso sexual é sempre menor do que o número de casos reais. Estima-se que casos não denunciados constituem um dado de obscuras proporções, porque a criança é vítima do silêncio. Do silêncio que circunda a condição de ser criança, mas também do silêncio que assinala a circunstância de ser vítima, ambos portadores de discursos desacreditados. Ambos – crianças e vítimas – são sujeitos fora do poder e, nesse sentido, marginais.

Dados precisos ou definitivos sobre abuso sexual infantil são geralmente difíceis, notadamente quando não se tem a tradição de registros confiáveis.

De qualquer modo, os abusos sexuais são mais frequentes nas crianças do sexo feminino, embora a prevalência seja elevada em ambos os sexos, sendo o fenômeno da repetição do abuso um fator que aumenta a gravidade dos prejuízos sobre a criança.

O abuso sexual contra criança, embora tenha uma longa história, só recentemente começou a ser objeto de estudo e preocupação. Todavia, o silêncio que sempre envolveu o abuso sexual infantil vem sendo rompido lenta e gradualmente, embora os sistemas de ocultamento sejam amplos e maciços, a começar pela própria criança.

Mesmo tendo um acompanhamento psiquiátrico, as vítimas desse tipo de abusos ficam com graves sequelas. O dano emocional e psicológico, em longo prazo, decorrente dessas experiências, pode ser devastador.

Com essa agressão sexual o bem estar da criança ou adolescente é violado, circunstância que requer uma resposta ampla e abrangente do sistema legal, articulada e coordenada com a estrutura social e concebida para proteger as crianças vítimas e corrigir os agressores e abusadores.

As consequências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos, pode se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio. Conforme LÓPEZ SÁNCHEZ *apud* TRINDADE, "as vítimas também estão mais predispostas a sofrer abusos na vida adulta – revitimização. Para esse autor, entretanto, nem sempre se pode estabelecer, com segurança, relações diretas de causa-efeito entre o abusador e comportamentos posteriores da criança".

Sob a forma de transtornos funcionais, acrescenta-se ainda: pesadelos, terrores noturnos, dificuldades de conciliar os sono, medo de escuro, enurese[2] diurna/noturna, encoprese[3], estranhamento. Como expressão de problemas de conduta, agressão física, choro fácil, retraimento, raiva, não querer se desnudar ou tomar banho, não querer fazer ginástica e

[2] Enurese é a emissão involuntária de urina; incontinência urinária.
[3] Encoprese é a eliminação de fezes, voluntária ou não, em que eventualmente podem-se sujar as roupas do indivíduo.

realizar desenhos sexualizados; na adolescência, fuga de casa, automutilação, consumo de drogas, roubos, antissocialidade, delinquência; como dificuldades escolares, problemas de concentração, atenção e memória, gazeteios, etc. Refere, também, que a criança pode viver o abuso sexual e não manifestar sinais do trauma, até porque os sintomas podem estar sendo sufocados pela família ou somente se manifestar muito tardiamente e que o Transtorno Dissociativo de Personalidade ou Personalidade Múltipla é a principal consequência do abuso infantil, sexual ou físico, ocorrendo, segundo estimativas, em cerca de 98% dos casos.

De fato, muitas vezes as crianças vítimas de agressões perversas "não têm outro recurso a não ser mecanismos de clivagem protetora, e veem-se por vezes, portadoras de um núcleo psíquico morto. Tudo que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na vida adulta" (HIRIGOYEN, 2002).

4– A PEDOFILIA EM NOSSA LEGISLAÇÃO:

Ao analisar o Código Penal e a Legislação Especial Brasileira, não encontraremos uma norma penal que descreva tecnicamente a pedofilia. O que há são casos de pedofilia incorporados a outros crimes.

Historicamente no Brasil, o abuso sexual era classificado como crime contra os costumes. O doutrinador Nelson Hungria defendia a legitimidade da tutela penal pela eleição sexual, ou seja, a liberdade sexual de escolha. Assim, qualquer pessoa (homem, mulher, criança) se tornaria vítima quando, mediante violência física ou moral, era constrangida à prática sexual ou a atos libidinosos. Essa máxima tutela penal sexual, salvo reformas setoriais, vigorou desde 1940.

No Código Penal temos uma série de condutas tipificadas que visam proteger os menores das atrocidades sexuais. Em alguns casos a norma é específica para as crianças e adolescentes, noutras a regra é genérica, encampando todas as pessoas.

A lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009, modificou a nomenclatura dos crimes sexuais. De crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, uma expressão que está em sintonia com a Constituição Federal, pois ao reconhecer a dignidade humana (artigo 1°), assegura a liberdade de escolha dos parceiros e da própria relação sexual. A nova Lei, ao nominar a dignidade sexual como proteção penal, está, igualmente, referindo-se à decência, à respeitabilidade, à honra, à integridade física e psíquica de qualquer pessoa.

No título VI que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, capítulo dos crimes contra a liberdade sexual é possível destacar várias condutas, a iniciar pelo estupro, tem-se do artigo 213:

ESTUPRO

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
> § 2º Se da conduta resulta morte:
>
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

Com o remodelamento deste artigo operada pela Lei n° 12.015/09, o antigo Atentado Violento ao Pudor que diferenciava o abuso sexual com relação a ato libidinoso diverso da conjunção carnal já não existe mais e a conduta ficou inserida no artigo 213, como estupro. Com o deslocamento do tipo do atentado violento ao pudor para o artigo 213, transformando a conduta em estupro, não houve *abolitio criminis.*

Neste mesmo capítulo é possível identificar outro dispositivo que sofreu alteração pela lei mencionada, tem-se:

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A**.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

A interferência da Lei n° 12.015/09 neste artigo foi na inclusão do §2° que prevê o assédio sexual à vítima menor de 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual a pena é aumentada em um terço.

No capítulo II do título que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, é possível verificar os crimes sexuais contra vulnerável, ou seja, contra menores de 14 (quatorze) anos. Dentre os crimes previstos, é possível encontrar o Estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. .(BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

Este delito não tinha previsão antes da Lei n° 12.015/09, o que ocorria era a aplicação do artigo 213 combinado com o antigo artigo 224, "a", ou seja, estupro com presunção de violência, eis que a vítima era menor de quatorze anos de idade.

Importante salientar que o estupro de vulnerável é crime hediondo, pois está inserido no artigo 1°, inciso VI da Lei n° 8.072/90, conforme segue:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)".

O Código Penal ainda prevê a corrupção de menores, que teve a redação do artigo 218 modificada pela Lei n° 12.015/09, assim, dispõe o *caput* do artigo:

"Art. 218**.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos".(BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

Este artigo não é aplicável no caso de concurso de pessoas quando o induzimento presente no núcleo do tipo se refira à participação em estupro de vulnerável, pois desta forma aplica-se a pena segundo a culpabilidade de cada sujeito ativo.

É possível tentativa, pois a consumação depende da efetivação do ato sexual, ou seja, o crime se consuma quando a vítima for submetida à lascívia de outrem.

O referido artigo 218 passou a descrever novas condutas, o que desmembrou o dispositivo nas letras A e B, restando da seguinte forma a redação, também dada pela Lei n° 12.015/09:

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois**)** a 4 (quatro) anos. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

E por fim, a Lei n° 12.015/09, trouxe como novidade no que tange a tutela sexual da criança e do adolescente, os artigos 231 e 231-A, §2°, abaixo expostos:

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal)

Tais normas penais não exigem qualquer característica especifica do autor do crime, apenas que tenha mais de 18 anos e perfeita sanidade mental. Mas para casos relacionados à pedofilia, para fins de diagnóstico mental, vamos encontrar os indicativos de um pedófilo através das orientações definidas pelo DSM-IV (Diagnóstico de Transtornos Mentais). Esse tipo de comportamento, como já referenciado anteriormente, relaciona-se a contatos sexuais entre adultos e menores de 13 anos de idade, masturbação, com ou sem toque na vítima, realização de desejos sexuais pela penetração vaginal, anal ou oral, bem como a utilização de objetos com fins sexuais.

Somados aos casos descritos no Código Penal, outros estão previstos em legislação especial (Lei n° 8.069/90 "Estatuto da Criança e Adolescente" – ECA).

A lei n° 11.829/08 atualizou alguns dispositivos do Estatuto e inclui algumas condutas, com destaque para os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E com a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

> Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
>
> II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
>
> Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Para MARZOCHI (MATÉRIAS JURÍDICAS, 2008), a principal inovação desta nova redação dos artigos está em tornar mais claro, objetivo e especifico o delito, apresentando as várias hipóteses nas quais se pode praticar o delito, inclusive a Internet, citada nominalmente no texto do artigo. Importante também destacar a possibilidade de responsabilização dos provedores, quando o inciso II do §1° artigo 241 determina que incorre na mesma pena que assegura os meios ou serviços para o armazenamento do material pornográfico.

Há muito tempo a atuação dos pedófilos via internet e a deficiência da legislação com relação à sua abrangência é objeto de discussão no meio jurídico. A referida lei veio a amenizar a situação para responsabilizar e abranger o maior número de agentes, porém, está longe de solucionar o problema da pedofilia, pois é necessário um tratamento específico ao portador de distúrbio (MOREIRA, 2010).

O Estado tem um interesse direto na repressão da conduta da Pedofilia, quer seja ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra crianças e adolescentes, seja quando representa uma perpetração ou um incentivo a esse tipo de crime. Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente precisava realmente ser atualizado. Na época de sua edição, a Internet ainda não era uma realidade com a popularização que alcançou nos dias de hoje. A não tipificação exata da conduta de Pedofilia na Internet, indicando os meios da publicação, poderia servir como porta aberta para a impunidade.

Diante da luta a favor da repreensão e criminalização da Pedofilia, importante se faz destacar o trabalho realizado pelo movimento "TODOS CONTRA A PEDOFILIA", liderado pelo senador Magno Malta, que nas palavras do professor Paulo Hamilton (TODOS CONTRA A PEDOFILIA, 2010) "tem como objetivo principal levar à sociedade de um modo

geral todas as informações e notícias disponíveis sobre o assunto.” E ainda da CPI da Pedofilia, onde nesta é traçada uma linha educativa, com o objetivo de conscientizar famílias; identificar redes pedófilas; promover audiências públicas, para que, com a participação da população, soluções sejam propostas.

Através desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), já foram e ainda estão sendo investigados vários casos que tiveram grande repercussão nacional.

Dentre esses casos pode-se citar dos seis garotos da pequena cidade de Luziânia (GO), que foram estuprados e após o ato, mortos pelo pedreiro Admar de Jesus Silva, que até o momento em que fora ouvido pela CPI só havia confessado ter mantido relações sexuais com duas das vítimas. Só que neste caso não houve tempo hábil para que se terminasse toda a investigação, pois o autor dos crimes após a confissão, suicidou-se nas dependências da cadeia onde estava. (JusBrasil Política, 2010)

Diante do até agora exposto, pode-se caracterizar a Pedofilia como uma espécie de conduta, a qual é reprovável perante a sociedade devido a seus efeitos. Não existe um crime sem ação, ou seja, para que estejamos diante de um fato típico e antijurídico deve haver conduta penalmente reprovável, porém o que ocorre na situação da Pedofilia é que esta só trás a conduta reprovável, não constando um dos elementos essenciais do fato típico, qual seja a tipicidade.

Portanto infere-se que não existe no ordenamento jurídico brasileiro algum tipo especifico penal relativo à Pedofilia. O que se procura hoje é se adequar o resultado exaurido destas condutas a tipos penais existentes, por exemplo, o indivíduo que praticou sexo com uma menina de 13 anos incidiu no crime previsto no artigo 271-A do Código Penal, ou seja, estupro de vulnerável. Assim, resta claro o entendimento de que a Pedofilia não é crime, todavia, a conduta de um pedófilo que veio a infringir um tipo penal existente no ordenamento jurídico vigente é que podemos chamar de crime. (MOREIRA, 2010.p 139)

5– A PEDOFILIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL:

A primeira manifestação internacional sobre os direitos da criança nasceu em Londres, em 1919 (Save the Children Fund), e em Genebra (União Internacional de Auxilio à Criança), em 1920, sendo que, a apartir de então, várias declarações, resoluções e manifestos surgiram: a Declaração dos Direitos da Criança (Genebra-1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (em 1959, a Assembléia Geral das Nações Unidas acrescenta novos princípios à Declaração dos Direitos da Criança de 1924); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), as Resoluções 1.044 (1986) e 1.065 (1987) do Conselho da Europa sobre tráfico e exploração infantil; a Convenção dos Direitos da Criança (1989) que em seu artigo 19 "afirma que os países signatários, isto é, que assinaram o documento contra a pedofilia devem tomar 'todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas' que sejam adequadas à proteção da criança, inclusive no que se refere à violência sexual contra elas"(ROBERTO, 2009), o Tratado da União Européia (29 de novembro de 1996) sobre a exploração sexual de crianças, Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional (1998) e Convenção do Conselho da Europa sobre Proteção das Crianças contra a Exploração e Abusos Sexuais (2007). Todas essas políticas e implementações legais empenharam-se em sedimentar direitos de proteção à criança contra abusos sexuais, onde os países, inclusive o Brasil, têm que adaptar suas legislações pelas orientações e recomendações internacionais. Exemplo mais próximo: Lei do Estatuto da Criança e Adolescente – 8.069/90 com as alterações da Lei n° 11.829 de 25 de novembro de 2008 -, que pune a pornografia infantil virtual.

O Conselho Europeu, através da Resolução 1.099 (1996), ratificou que, por causa da internet, os direitos da criança tenderiam a ficar ainda mais vulneráveis, já que elevaria os índices de divulgação de material pornográfico infantil entre os seus usuários. Na tentativa de evitar esta proliferação, a referida Resolução passou a orientar os Estados Membros da Comunidade Europeia para direcionar suas legislações contra o *cybercrimesexual*.

No ano de 2000, o Conselho da União Europeia concentrou seus esforços contra a divulgação da pornografia infantil, via Internet, relacionando uma série de medidas de cooperação, na tentativa de identificar e combater este tipo de ação. Entre elas estão:

a colaboração dos usuários da rede com autoridades, com o fim de noticiar quais *sites* divulgam materiais pornográficos infantis;

a cooperação dos provedores de Internet para o fim de retirar de circulação *sites* que contenham material pornográfico infantil, com a conservação de todos os dados para fins de responsabilidade penal de seus autores;

a necessidade de criação, como medida preventiva e repressiva, de órgãos especializados, tanto no âmbito policial quanto do Ministério Público, com a finalidade de identificação de *sites*, como forma de celeridade de informação para as investigações e persecução penal.

Sob esta orientação, em 7 de maio de 2001, a Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa apresentou uma proposta sobre o tema "Pornografia Infantil e Internet", com a finalidade de que seus Estados Membros seguissem uma linha única para a repressão desse tipo de fenômeno. Algumas linhas da proposta são:

prevenir e combater produção, processo, posse e distribuição de material pornográfico infantil;

adotar medidas para alertar usuários da Internet, de modo que denunciem os casos de material pornográfico infantil pela rede;

coordenar a cooperção de vários países para intensificar o intercâmbio de informação referente à pornografia infantil.

O Conselho da Europa, através dos indicativos decritos no documento n° 8.875, de 9 de abril de 2001, mais tarde, adotado pelo Comitê de Ministro (8 de novembro de 2001), passou a reconhecer a pornografia infantil na rede mundial de computadores, onde, no artigo 9°, propôs incriminações das condutas que:

produzirem pornografia infantil com o propósito de distribuição através de sistemas informáticos;

oferecem pornografia infantil através de sistemas de informática;

distribuírem ou divulgarem pornografia infantil através dos sistemas de informática;

procurarem, através dos sistemas de informática, pornografia infantil, para si ou para terceiros;

possuírem pornografia infantil em seu sistema de informática.

O informativo dessa Convenção sobre a deliquência na rede de computadores impulsionou a projeção de novas figuras delitivas, sendo que a pedofilia, por ter

características próprias, igualmente seria motivo de uma análise mais precisa como forma de diferenciá-la dos demais casos de crimes sexuais.

Estas orientações internacionais (Conselho da Europa e ONU) são de enorme utilidade para os órgãos competentes dos mais diversos países que se empenham contra o abuso sexual de crianças, visto estar comprovado que a rede mundial de computadores, como objeto de uso cotidiano, passou a ser vista como uma "*prática habitual da população mundial"* . Assim, fica facilitada a conexão e a aquisição, por parte dos usuários, de todo o tipo de material pornográfico infantil.

As prisões de integrantes de redes pedófilas evidenciam a existência do crime organizado na área da pedofilia em todo o mundo e não permitem que continuemos indiferentes a esta problemática no Brasil.

O estudo realizado pela "Child Pornography: Model Legislation & Global Review – 2006", publicado em abril passado pelo International Centre for Missing and Exploited Children (ICMEC), recomendou que os países deveriam legislar, como forma de prevenção e repressão, a pornografia infantil tanto real quanto virtual da seguinte forma:

Definição de "criança" para efeitos de pornografia infantil, como qualquer pessoa menor de 18 anos de idade, independentemente da idade de consentimento sexual;

Definição de "pornografia infantil" e garantia de que esta definição inclui terminologia específica relacionada com computadores e Internet;

Criação de ofensas específicas relativas à pornografia infantil no Código Penal nacional, incluindo a criminalização da posse de pornografia infantil, independentemente da intenção de distribuição e inclusão de cláusulas específicas à transferência e visionamento de imagens da Internet;

Garantir a inclusão de penalizações criminais para pais ou guardiões legais que consintam com a participação das crianças à sua guarda em atos de pornografia infantil;

Penalização daqueles que dão a conhecer a terceiros onde encontrar pornografia infantil;

Inclusão de cláusulas relativas ao *grooming* (expressão inglesa usada para definir genericamente o processo utilizado por predadores sexuais na Internet e que vai do contacto inicial à exploração sexual de crianças e jovens);

Punição da tentativa de crime;

Estabelecimento de requisitos de obrigatoriedade de denúncia para profissionais de saúde, de serviços sociais, autoridades legais e policiais, laboratórios de revelação de

fotografias, profissionais no domínio das tecnologias de informação, operadores de serviços Internet, empresas de cartões de crédito e bancos;

Tratar da responsabilidade criminal de crianças envolvidas em pornografia; e

Agravar as penas para reincidentes, participantes no crime organizado e outros fatores agravantes considerados na altura da sentença (BREIER, 2010).

Diante de toda a importância internacional que se vem dando ao assunto é que gradativamente a legislação pátria vêm se regulando aos casos de crimes associados à pedofilia, seja do ponto de vista individual, bem como das redes organizadas de pedofilia virtual.

6- A INTERNET E SUA INFLUÊNCIA:

A Guerra Fria foi o ponto de partida para o surgimento da Internet, a qual foi utilizada como uma arma militar norte-americana de informação. A ideia consistia em interligar todas as centrais de computadores dos postos de comando estratégicos americanos, precavendo-se, pois, de uma suposta agressão russa. Sendo atacado um desses pontos estratégicos, os demais poderiam continuar funcionando autonomamente, auxiliando e fornecendo informações a outros centros bélicos.

A internet trás os benefícios da modernidade e celeridade na divulgação de informações de diversas modalidades, porém, segundo Daoun, *apud* Moreira (2010) a prática de ilícitos penais por meio eletrônico vêm confundindo não só as vítimas como também os responsáveis pela persecução penal.

Hoje os Pedófilos com o auxílio da Internet, têm um prato cheio para suas práticas, sendo elas tanto pela divulgação de material contendo pornografia infantil, quanto para aliciar e seduzir as vítimas menores, utilizando-se principalmente de sites de relacionamentos e salas de bate papo.

Até algum tempo atrás era necessário que estes agentes pedófilos recorressem a clubes extremamente fechados para trocar informações ou satisfazer seus prazeres odiosos o que atualmente com a modernidade e velocidade da Internet já não ocorre mais, pois com o sigilo proporcionado pela rede eles podem assumir qualquer personalidade, como de uma criança inocente e usar uma linguagem que seduz e atrai crianças e pré-adolescentes.

Segundo o site "Diga não à erotização infantil", cerca de mil novos sites de pedofilia são criados todos os meses no Brasil. Destes, 52% tratam de crimes contra crianças de 9 a 13 anos, e 12% dos sites de pedofilia expõem crimes contra bebês de zero a três meses de idade, com fotografias. Dados estes que foram apresentados pelo deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT) à Embaixada Americana, em Brasília, em um ofício às autoridades daquele país com pedido de ajuda para tentar sensibilizar a empresa americana Google Inc. a colaborar com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara e com as autoridades brasileiras para combater os crimes cibernéticos (pedofilia, racismo, terrorismo, tráfico de armas, nazismo, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, incitação ao crime contra negros, índios e homossexuais, entre outros) que, mais do que a qualquer outra sociedade, atinge os brasileiros. O levantamento sobre a Pedofilia revela ainda que 76% dos pedófilos do mundo estão no Brasil (SOUSA, 2007).

Através da internet são expostas fotos de crianças de todas as idades, inclusive de bebês, e de adolescentes no início desta fase, protagonizando cenas de sexo com outras crianças, com adultos e choque-se, até mesmo com animais, demonstrando a monstruosidade da atitude de tais agentes pedófilos.

A facilidade na divulgação desses materiais está encoberta pelo anonimato de seus agentes e no sigilo que obtêm através da rede de computadores. Sobre isso cita-se a opinião de Daoun *apud* Moreira (2010, p. 119):

"A Internet é um terreno abandonado para os pedófilos. Eles não precisam sair de casa para ir ao parque mais próximo: sentem-se anônimos, podem manter seus contatos com outras pessoas igualmente perversas e conversar com crianças sem problemas".

Os pedófilos ainda, através de softwares de fácil acesso, compartilham arquivos em seus equipamentos com outros milhares de internautas. Através desses softwares pode-se obter de um tudo, desde músicas e documentos, até fotos e vídeos contendo pornografia infantil.

Estes agentes pedófilos são extremamente organizados ao redor de todo o mundo, formam associações e redes de proteção para se utilizarem da Internet, uma vez que esta tem todas as condições de qualidade e eficácia na comunicação.

Além do agir individual e das organizações criminosas, há ainda um protagonista importante nesta cadeia criminosa: os consumidores pedófilos. Esses compartilham dos desejos e fantasias sexuais daqueles que abusam e, juntos, servem de combustível financeiro para a manutenção desta rede real e virtual de pedofilia.

Como já referenciado, a Lei 11.829/08 alterou uma série de artigos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Agora está presente também a incriminação de "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que tenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente – pena de reclusão de um a quatro anos e multa".

A matéria é de alta complexidade, visto que, apesar da recente previsão legal, a doutrina já dá seus primeiros manifestos contra. A discórdia centraliza-se no tocante de que seria a posse ou armazenamento de material pornográfico um excesso punitivo, pela natureza da norma que é objetiva, ao punir a simples posse ou armazenamento, visto que alguns consumidores que possuem o material não são necessariamente perversos, passíveis de cometer abusos sexuais contra crianças. A contrário senso entendo que tal argumento não é sufuciente para erradicar o tipo, visto que estudos psiquiátricos afirmam que quanto mais uma pessoa tem acesso e visualiza o material pornográfico infantil, sendo este a representação

visual ou real de uma criança em pleno desenvolvimento de atividades sexuais explícitas, mais o cérebro as associa ao prazer e orgasmo. Visualizar seguidamente imagens de abuso sexual de criança, igualmente, pode projetar no seu espectador um desejo de concretizar não apenas virtualmente, mas no real. O Estado ao incriminar consumidores de material pornográfico infantil, não está só reprimindo, mas também prevenindo futuros abusos.

A comercialização virtual de material pornográfico infantil movimenta, por si só, uma quantia considerável de dinheiro. Fazendo uma analogia com o tráfico de entorpecentes, onde o usuário está a contribuir indiretamente para a manutenção das redes organizadas, o consumidor, aqui, está a alimentar a cadeia da rede de pedofilia.

A repressão penal, além de penalizar o consumidor, igualmente contribui para a identificação, em sequência, daqueles que produzem e vendem este material, bem como das crianças que participam do mesmo, pois, em muitos casos, estas são sequestradas e seus familiares ficam por muito tempo sem notícias ou sequer sabem que eles estão sendo utilizadas para tais fins.

O comércio é manutenção da *rede pornográfica criminosa* e indica um novo atuar criminoso sofisticado, altamente organizado, com clientela específica, que não se preocupa com a criança, muito pelo contrário, a usa como fonte de ganho financeiro. Contudo, o mais grave vem a ser a constatação das inúmeras vítimas-crianças que participam destas redes como meros objetos utilitários, assassinadas "em sua alma", em sua essência humana e, na maioria das vezes, assassinadas no sentido literal da palavra. E é neste sentido que se faz necessária a repressão de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuem para esta realidade, ainda mais que o Brasil é considerado um paraíso para os pedófilos do mundo. Isto, por si só, justifica a incidência de norma penal incriminadora para o consumidor de material pedófilo (BREIER, 2010, p.130).

Outro dado alarmante é de que através da Internet é feito tráfico e prostituição de crianças e adolescentes para prática sexual em todo o mundo. Segundo o site SHVOONG (LUGOBONI, 2007), "muitos dos 'pacotes turísticos' vendidos pela internet têm a criança como principal atração. O país com maior índice de casos de pedofilia é Tailândia e o Brasil não fica muito longe dessa triste marca de recordes. Há opções de programas com crianças, escolhendo desde a etnia até a idade e conformação física. Semelhante ao que ocorre com as mulheres, estas crianças chegam à Tailândia como escravas sexuais. No Brasil, cresce a cada dia esta prática de crime que inclui o tráfico interno de crianças - na grande maioria oriunda de regiões pobres de onde são raptadas ou iludidas com promessas de adoção ou empregos. Tais crimes tiram da criança o que ela tem de mais valioso, isto é, sua inocência e sua

infância. Exemplos noticiados são vários: recentemente um arquiteto pedófilo de Tabatinga, DF foi preso graças a uma mulher que se comunicava com ele pela internet e fez a denúncia do crime ao Ministério Público".

Além dos tristes dados até aqui relacionados, importante destacar a questão do crime organizado interligado às redes pedófilas virtuais e ao comércio pornográfico infantil. Os casos que o mundo registra sobre as atividades das "redes de pedofilia" vêm a confirmar que suas ações possuem uma dimensão muito maior do que apenas a lesão da liberdade sexual. Sob este viés, faz-se necessário um estudo de maior amplitude do que relacionar unicamente o problema pelo comportamento individual de traços psíquicos.

Os relatórios do 2° Congresso Mundial contra Exploração Sexual e Comercial de Crianças de Yokohama, Japão, no final do ano de 2001, noticiaram a pedofilia relacionada com o crime organizado.

As conclusões do encontro revelaram que as "redes de pedofilia" ultrapassam os limites territoriais de qualquer legislação penal. O meio mais utilizado por estas redes é propriamente a Internet. Imagens divulgadas apresentam crianças em atos de plena atividade sexual com adultos.

Para ilustrar e analisar criminalmente, cita-se sucintamente, casos relatados neste e em outros atuais encontros acadêmicos, que mostram claramente o trágico problema:

1-Caso "*Cathedral*":

O nome *Cathedral* nasce de uma operação realizada pela polícia americana, que teve sua origem na Califórnia (EUA). Partindo de uma investigação isolada de abuso sexual, ou seja, uma "rede de pedofilia".

O caso parte de um encontro de duas crianças de aproximadamente 10 anos de idade, colegas de escola, onde uma delas recebe a outra em sua casa. Durante esta visita, o pai da amiga fica a sós com a colega de sua filha, num quarto e, através de um sistema de câmera *Webcam* (responsável por filmagem em tempo real), registra cenas de abuso sexual de si com a criança. Os abusos foram transmitidos para pessoas que estavam conectadas em um site específico para este fim. Por ser em tempo real, o abusador recebia instruções dos internautas conectados do que fazer para satisfazerem seus impulsos sexuais perversos. As imagens produzidas eram vendidas através do site "Orchild Club", gerando, para os administradores do mesmo, um incalculável lucro financeiro. Com a descoberta, o responsável pelos abusos foi

condenado a uma pena de 100 anos de prisão, com a apreensão de um vasto material pedófilo e testemunho das próprias vítimas.

2- Caso "*Wonderworld*" ("Mundo Maravilhoso"):

Na sequência da investigação policial a respeito do caso Cathedral, foram identificados, no sistema de informática do abusador, outros sites de clubes pedófilos, entre eles, o mais assustador em matéria de vítimas até então conhecido: o *Worldland Club*. A rede era organizada através de processos hierárquicos de administração, indo desde um diretor-geral até secretários, com regras específicas para o ingresso de novos sócios. Constatou-se que o acesso à organização era altamente restrito, com inúmeros códigos de acesso para o ingresso na rede.

Segundo os relatórios, muitas das informações decodificadas pelos especialistas em informática da polícia americana não foram identificadas pelo alto grau de segurnça do site.

Do que pôde ser visualizado e codificado, revelou-se um arsenal de imagens de abusos sexuais com mais de 1267 crianças diferentes, num total de 758 imagens e 1860 horas de filmagens. As crianças eram segregadas em um local da organização, de onde eram projetadas as imagens e divulgadas pela rede internacional de computadores, a valores econômicos extremamente lucrativos.

Destes dois casos noticiados, que, seguramente, representam um alcance mínimo de conhecimento destas organizações, se extrai que tais associações trazem consigo, como atividade, o próprio tráfico de crianças, além da utilização das mesmas na produção, exibição, divulgação e venda do material pornográfico.

O método utilizado para recrutar as vítimas segue um rito específico pelas organizações. O primeiro ato é selecionar o tipo de crianças de acordo com o interesse da organização. A rede contrata pessoas que servem especificamente para observar crianças em diversos locais (escolas, parques de diversão, centros de lazer, áreas de comércio, etc.) e, após identificá-las, opera-se um sequestro na maioria dos casos. A polícia os define como os "angariadores". Estes agentes entregam as crianças sequestradas para as organizações em troca de vultuosas somas de dinheiro.

Na sequência, as crianças são levadas a lugares distantes de sua origem, com forma de complicar a investigação policial local. A tutela destas crianças dá-se pela figura de

um monitor que, em troca de oferecer cativeiros ou locais seguros, tem a oportunidade de abusar sexualmente das mesmas, além de poder lucrar financeiramente com isto.

3- Caso "*Tiny American Girls*" (Pequenas Meninas Americanas):

Por fim, o referido caso trata-se de uma coleção de fotos de poses pornográficas envolvendo meninas nuas entre 10 e 12 anos de idade. A peculiaridade estaria na forma de tais produções fotográficas. Eram produzidas num cenário rural cercado por matas e rios. As fotos focavam, na maioria dos casos, a genitália das crianças. O autor dessas produções pornográfica foi detido no Uruguai. Conhecido mundialmente como "Milton X" (ou, pela mídia, como "El Artista"), estava sendo procurado pelo FBI, acusado de exploração sexual, remessa interestadual e importação de pornografia infantil.

A ação de "Milton X" consistia em fotografar as crianças sob prévia licença dos pais, que assinavam os contratos com a permissão de produzir fotos artísticas. Normalmente, os pais não acompanhavam os seus filhos em tais sessões. O mais curioso foi que as imputações dos abusos sexuais não foram apuradas através de denúncias das vítimas, mas sim por uma investigação realizada pela Interpol acessando o site "Tiny American Girls". Informações preliminares confirmaram o comércio de mais de 2000 fotos envolvendo crianças.

Mesmo com a prisão de "Milton X', a rede de pedofilia continuou a comercializar seu material pornográfico pela Internet, sendo que alguns fotográfos foram detidos, no ano de 2000, pela justiça de Maryland (EUA).

Diante de tudo isso é clara a importância da internet na divulgação e propriamente na prática dos atos pedófilos. Cabe a cada um de nós fiscalizar, denunciar e combater tais atitudes divulgadas pela rede de computadores, pois a tendência é que os agentes se tornem cada vez menos identificáveis e mais peritos no uso da internet para a proliferar os materiais produzidos.

7- CORRENTES FAVORÁVEIS:

Apesar de se entender majoritariamente ser a pedofilia uma doença, que como já exposto, relaciona-se a contatos sexuais entre adultos e menores de 13 anos de idade, masturbação, com ou sem contato na vítima, realizações de desejos sexuais pela penetração vaginal, anal ou oral, bem como a utilização de objetos com fins sexuais, existem adeptos a correntes e ideias que defendem tal prática, baseando-se na noção de liberdade sexual entre adultos e crianças, ao horror da sociedade mundial que tanto tenta combater a exploração sexual infantil e sua banalização.

Segundo o site Wikipédia (2010) "o *ativismo pedófilo* é hoje um movimento de importância marginal, que esteve mais em voga entre as décadas de 1950 e 1990, e atualmente é mantido exclusivamente por *websites*. Na Holanda durou por cerca de quatro anos um projeto de um partido político defendendo a diminuição da idade de consentimento sexual, mas depois de uma feliz pressão social e da mídia, tal projeto foi dissolvido. Segundo um de seus defensores, Frits Bernard, o movimento advoga a aceitação social da atração sexual ou romântica de adultos com crianças, e consequentes atividades sexuais, pretendendo, para esse fim, provocar mudanças sociais e judiciais como a mudança da idade de consentimento para idades mais infantis e a não categorização da pedofilia como doença mental. Outro de seus defensores, Tom O'Carroll, escreveu um livro (*Paedophilia: The Radical Case*.) em defesa da pedofilia, agora esgotado. Mais tarde O'Carroll foi preso e condenado na Grã-Bretanha por *"conspiração para corromper a moral pública"* e, posteriormente, foi também condenado à prisão por produzir pornografia infantil. Os objetivos desse movimento são repudiados pela opinião pública e pelo Código Civil e, na prática, a idade em que esta crítica se aplica varia de país para país.

Tal movimento é também chamado por alguns de *Childlove Movement*, embora outros disputem essa equivalência. O termo *female Childlove* refere-se ao relacionamento entre mulheres adultas e crianças (de qualquer sexo).

As atividades pedofílicas geralmente são justificadas através de desculpas ou racionalizações por meio das quais pedófilos procuram atribuir um sentido educativo ou pedagógico para a criança.

Ademais, pedófilos também costumam usar de sedução e condenar a violência, defender o direito à liberdade sexual da criança, em sua opinião oprimida por uma sociedade sexofóbica.

De acordo com CAPOLUPO, citado por TRINDADE (2010, p.45), pedófilos também costumam rechaçar a crítica de exploradores de crianças, colocando o problema de uma forma dourada, como um tipo de "amor diferente", através do qual procuram se autojustificar com uma pseudoideia pedagógica, segundo a qual desejam ensinar às crianças os prazeres do corpo e prepará-las para, no futuro, desfrutar, com plenitude, os prazeres do sexo. Mais uma vez pode-se notar a força com que o pedófilo instaura a mentira na criança, tentando fazer da mesma forma na sociedade.

Felizmente as ações dos adeptos dessas correntes e ideias, continuam a margem da sociedade, literalmente isolados por suas pretensões repugnantes. É difícil conceber que uma criança ou um indefeso bebê pode se ver envolvido em um ato no qual não tem nenhuma noção do que representa. Além do mais as "feridas" psicológicas e físicas acarretadas não podem ser simplesmente ignoradas para que um adulto satisfaça sua lascívia aversiva, com o pretexto de liberdade sexual.

8- TRATAMENTOS:

O transtorno pedofílico geralmente começa na adolescência, embora em alguns casos somente se manifeste na meia-idade. Seu curso costuma ser crônico, e a taxa de recidiva é elevada, especialmente na pedofilia que envolve indivíduos com preferência pelo sexo masculino, numa relação de aproximadamente o dobro daquela para a preferência pelo sexo feminino.

Por não sentir desconforto emocional no seu modo de agir, o pedófilo, como os parafílicos em geral, não apresentam motivação pessoal para qualquer tipo de mudança, muito menos para aquelas propostas por um tratamento psicológico, a não ser quando seu comportamento traz problemas para o casal, para a família ou para a sociedade.

De fato, pedófilos somente procuram algum tipo de tratamento quando se veem premidos por dificuldades perante a lei – problemas com a Polícia, Justiça ou Ministério Público -, o que significa mais uma tentativa de autoproteção do que um verdadeiro interesse em receber ajuda ou tratamento, o que realmente desejam é evitar ação da justiça e alcançar benefícios secundários para prosseguirem na trajetória do abuso sem serem incomodados.

As técnicas de tratamento aos portadores do distúrbio de Pedofilia ainda estão em desenvolvimento, não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo, a exemplo da Alemanha que na clínica universitária Charité de Berlim, realiza terapia preventiva hormonal para homens com tendências pedófilas. Neste caso, cento e cinquenta voluntários estão se submetendo às experiências fomentadas pela Fundação Volkswagen com 520 mil euros.

Aqui em Minas Gerais, segundo Sousa, também citado por Moreira (2010, p. 111), será inaugurado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG) o Centro de Estudos e Atendimento de Abuso Sexual, um ambulatório que irá atender os abusadores. Pela primeira vez em Minas Gerais, o Pedófilo irá receber tratamento para transtorno de preferência sexual, um distúrbio que integra a classificação internacional de doenças. A única experiência semelhante no Brasil é feita pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP), através do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica (Nufor).

Para Spradlin, citado também por Moreira (2010, p.111), “provavelmente a mais antiga forma de tentativas de tratamento foi a psicoterapia individual e de grupo. Tais tratamentos têm tomado muitas formas, variando de tratamento psicanalítico aprofundado a encontros de grupos de confrontação. É possível que em alguns casos a psicoterapia tenha

resultado em mudança. Há, entretanto, pequena evidência da efetividade geral desse tratamento. De uma perspectiva analítico-comportamental há pouca razão para esperar que a psicoterapia fosse efetiva".

Existe uma polêmica acerca dos métodos de tratamento, pois algumas técnicas podem causar danos irreparáveis ao individuo. Ainda, muitos cientistas não entendem técnica alguma como eficaz na busca de tratamento à Pedofilia.

A Pedofilia pode ser tratada de maneira paralela à terapia de vícios e com medicações antiandrogênicas, tais como o Depo Provera, que podem ser utilizadas para diminuir níveis de testosterona, e são constantemente utilizados, em conjunto com outras medidas.

Pela terapia cognitivo-comportamental o pedófilo aprende a associar o seu comportamento com diversos atos considerados não-desejáveis. O terapeuta trabalha com a fantasia do pedófilo que, excitado, são levados a imaginar as consequencias legais e sociais de tais fantasias.

Na terapia de aversão em que se utilizam de choques elétricos o pedófilo é induzido a associar seu comportamento com a dor enquanto externa suas fantasias.

Face ao generalizado insucesso das abordagens terapêuticas de cunho psicológico, para as quais os pedófilos apresentam um prognóstico reservado, e frente ao relativo fracasso no que tange à reincidência crônica, uma das alternativas tem sido a denominada castração. De um lado situa-se castração clínica ou física, que se dá através da retirada dos testículos, para impedir a produção de um hormônio, a testosterona, que estimula o desejo sexual. De outro, existe a possibilidade de uma castração química, a modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual.

Qualquer das duas modalidades enfrenta inúmeros obstáculos de ordem ética e mesmo jurídica, carreando prós e contras, defensores ferrenhos e críticos severos.

Ademais, não é raro que um paciente com transtorno de pedofilia apresente outros associados, como por exemplo, alcoolismo ou tóxico-dependência, fatores que agravam a sua condição, tornando o tratamento mais difícil e o prognóstico ainda mais pessimista.

Sabe-se, também, que sujeitos pedófilos não estabelecem vínculo emocional verdadeiro, instrumento fundamental para o tratamento psicológico. Falta-lhes sinceridade. Em geral, eles recorrem à mentira e ao ludibrio. Carecem de empatia e de cooperatividade. Seus interesses costumam ser limitados. Como regra, não apresentam sentimento de culpa, faltando-lhes aquele desconforto emocional interior necessário para a mudança. Não possuem motivação. São sedutores e envolventes e transportam esse tipo de funcionamento para a

relação terapêutica. Além disso, interrompem o tratamento tão logo alcançam algum beneficio secundário. Essas características são responsáveis pelo ceticismo dominante quando se cuida de tratamento psicológico.

Por todas essas razões, mais importante do que abordar a questão do tratamento em si da pedofilia é contemplar modelos de prevenção. Na sua configuração clássica enfocar o problema da pedofilia sob a ótica da prevenção primária, destinada a evitar o evento danoso, através do esclarecimento e da conscientização da criança, do adolescente e da escola, e investir na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família e dos vínculos afetivos que organizam essa constelação. Em outro passo, como prevenção secundária, detectar as situações de risco e, somente em última instancia, estabelecer estratégias para não permitir que o abuso se repita. Nesse último aspecto, prevenir as recaídas, mais do que idealizar a cura do transtorno pedófilo instalado e crônico, é um caminho que já implica extraordinária tolerância à frustração.

Mesmo em um processo terapêutico considerado bem-sucedido, deve-se deixar claro que os pedófilos podem não ficar curados, sendo preferível referir uma condição de melhora e de cessação do abuso, uma vez que, sob algum fator desencadeante, a conduta pedofílica pode ser reeditada e se manifestar como forma de recidivismo.

Por todas essas dificuldades, em casos extremos, alguns países têm recorrido à denominada castração “química”. É o uso de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, utilizando drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem.

No Brasil, não é permitido o uso de antiandrógenos para esse tipo de problema. Entretanto, a abordagem depende da legislação de cada país.

Nos Estados Unidos o método da castração química é utilizado, inclusive, com proposta de castração física dos pedófilos, que passam por psicoterapia e são registrados como agentes das condutas pedófilas.

Pelas técnicas da psicoterapia, busca-se mudar a preferência sexual dos pedófilos, de maneira com que este compreenda seu problema, as consequencias de seu comportamento e a diferença entre a sexualidade adulta e infantil.

O Brasil, através do projeto de Lei n. 552/07, no qual o senador Gerson Camata (PMDB-ES) é o autor, discute a adoção de tratamento químico para diminuir a libido de pedófilos. A proposta visa que o condenado que aceitar o tratamento poderá ter a pena reduzida em um terço, mas terá que começar a terapia antes do livramento condicional,

ficando sob tratamento até a expedição de laudo técnico ao Ministério Público e ao juiz de execução para demonstrar que os resultados foram adotados.

Em tal projeto, seu idealizador Gerson Camata, pretende tornar impositiva e como pena a castração química. Porém, o relator da matéria, senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), optou por recomendar a adoção do tratamento hormonal voluntário. Sem isso, ele avaliou que a proposta seria inconstitucional.

Por fim, é importante salientar que, atualmente, não há nada definido no ordenamento jurídico brasileiro acerca de um eventual tratamento aos Pedófilos.

CONCLUSÃO:

Conclusões definitivas e precisas sobre a Pedofilia são difíceis. Entretanto, parece não haver dúvida de que pedófilos representam um grande risco para a criança, para a família, para a sociedade e para a justiça, uma vez que é tormentoso encontrar o equilíbrio entre castigo justo, segurança social e reabilitação.

O que se pode confirmar é que tal tema não é uma ficção. Se, por um lado, a Internet é utilizada para fins ilícitos, igualmente pode ser fonte de informação e prevenção quando identificamos as redes organizadas de pedofilia. Há que se ter uma parceria geral de todos, seja do governo, organizações não governamentais, setores privados, operadores da rede mundial de computadores e provedores, como também de cada um de nós que a utiliza, para assim identificar e responsabilizar todo e qualquer ato de pedofilia pela rede.

O Estado não deve tratar este assunto com descaso e impunidade. Não apenas a repressão penal faz-se necessária, mas desde uma perspectiva criminológica e de política criminal, deseja-se que se modernize a função policial e das instituições, nacionais e estaduais, da estrutura da justiça para lidar com o tema, assim como utilizar em grande escala as informações privilegiadas das cooperações nacionais e internacionais.

Por fim, é importante salientar que Direito e Psicologia, e até mesmo a Medicina, no tocante ao tema apresentado, precisam urgentemente se aliar para buscarem juntos uma melhor forma de tratamento e prevenção de tal doença que tanto lesa as vítimas e toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-lei n°2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal .

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Lei que altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, e o art. 1o da Lei no8.072, que dispõe sobre os crimes Hediondos.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Pedofilia na internet**. In: http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/m2-pedofiliaI.html, acessado em 12.09.2010.

ESCOSTEGUY, Diego. **Cultura da pedofilia.** Revista Veja. Edição 2121- ano 42- n°28. Págs. 56 e57. Editora Abril. Julho de 2009.

HAMILTON, Paulo. **Todos contra a Pedofilia**. In: http://www.magnomalta.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=1350&Itemid=39. Acessado em 18.09.2010.

HIRIGOYEN, M-F. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,2002.

KAPLAN, Harold I.. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica.**7 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.p.377.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O perfil psicológico do abusador sexual de crianças.** In: http://www.abrapia.org.br/antigo/textos/Artigos/O%0perfil%20psicologico%20do%20abusador.htm. Acessado em 30.08.2010.

LUGOBONI, V.: **Pedofilia e tráfico de menores na internet**. In:pt.shvoong.com. Acessado em 19.09.2010.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Lei 11.829/2008 – Direito, Pornografia e Internet**. In: http://materiasjuridicas.wordpress.com/2008/12/17/direito-pornografia-e-internet-marcelo-de-luca-marzochi. Acessado em 18.09.2010.

MONTEIRO FILHO, Lauro. **Abuso sexual.** In: http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=60. Acessado em 29.08.2010.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais.** Leme: Editora Cronus, 2010.

O LENHADOR. Produção de Lee Daniels. Estados Unidos: Dash Films / Lee Daniels Entertainment / The Woodsman LLC, 2004.

ROBERTO, Ramalho. In: http://www.webartigos.com/articles/25863/1/A-Pedofilia-no-Mundo-e-sua-Caracterizacao-na-Legislacao-Brasileira--1-Parte/pagina1.html#ixzz10App6LdW. Acessado em 14.09.2010.

SILVA, Fátima Moura da. **Manual da APAV ensina a conhecer e lidar com a Pedofilia**. In: www.leca-palmeira.com. Acessado em 08.08.2010.

SOUSA, Ana. Pedofilia na internet: números no Brasil são assustadores**. In:** diganaoaerotizacaoinfantil.wordpress.com. Acessado em 13.09.2010.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. 2ªed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Ativismo pró pedofilia**. In:http://pt.wikipedia.org/wiki/Activismo_pr%C3%B3-ped%C3%B3filo. Acessado em 25.09.2010.